



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2911082 - SP (2025/0134016-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : THIAGO DONATO DOS SANTOS - SP253046
AGRAVADO : RENATA RODRIGUES VASCONCELOS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO MAURILIO MILAGRE DE OLIVEIRA - SP244635

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ATAQUE (*HACKER*). FURTO DE CRIPTOMOEDA. INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ASTREINTES. REAVALIAÇÃO DO VALOR FIXADO. SÚMULA 7/STJ.

1. A controvérsia trata da responsabilidade da recorrente, por suposta falha de segurança da plataforma digital que resultou no furto de criptomoedas por *hacker*, sendo a empresa recorrente condenada à restituição e obrigação de fazer.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença que, de forma fundamentada, julga antecipadamente a lide, diante da suficiência do conjunto probatório já existente nos autos. A pretensão de reexaminar a conclusão da instância de origem quanto à necessidade de produção da prova pericial pleiteada pelo recorrente demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da súmula 7/STJ.

3. No âmbito do recurso especial, a reavaliação do valor fixado a título de multa diária (astreintes) pelas instâncias ordinárias somente é admitida quando se tratar de quantia flagrantemente irrisória ou excessiva. Fora dessas hipóteses, aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem descartou a possibilidade de fortuito externo e manteve a sentença que condenou a empresa recorrente a restituir os criptoativos. A modificação desse entendimento quanto à culpa exclusiva da empresa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2911082 - SP (2025/0134016-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : THIAGO DONATO DOS SANTOS - SP253046
AGRAVADO : RENATA RODRIGUES VASCONCELOS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO MAURILIO MILAGRE DE OLIVEIRA - SP244635

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ATAQUE (*HACKER*). FURTO DE CRIPTOMOEDA. INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ASTREINTES. REAVALIAÇÃO DO VALOR FIXADO. SÚMULA 7/STJ.

1. A controvérsia trata da responsabilidade da recorrente, por suposta falha de segurança da plataforma digital que resultou no furto de criptomoedas por *hacker*, sendo a empresa recorrente condenada à restituição e obrigação de fazer.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença que, de forma fundamentada, julga antecipadamente a lide, diante da suficiência do conjunto probatório já existente nos autos. A pretensão de reexaminar a conclusão da instância de origem quanto à necessidade de produção da prova pericial pleiteada pelo recorrente demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da súmula 7/STJ.

3. No âmbito do recurso especial, a reavaliação do valor fixado a título de multa diária (astreintes) pelas instâncias ordinárias somente é admitida quando se tratar de quantia flagrantemente irrisória ou excessiva. Fora dessas hipóteses, aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem descartou a possibilidade de fortuito externo e manteve a sentença que condenou a empresa recorrente a restituir os criptoativos. A modificação desse entendimento quanto à culpa exclusiva da empresa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interposto por B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. contra decisão que obistou a subida de recurso especial.

Extrai-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 856):

APELAÇÃO – Prestação de Serviço – Criptomoedas – Ação de Conhecimento c/c Pedido de Reparação de Danos – Alega o autor que é investidor de criptomoedas e utilizou a plataforma da requerida denominada de “Binance”, a fim de aplicar suas economias na compra de criptomoedas, ocorre que a plataforma sofreu uma falha na segurança e possibilitou que um invasor (hacker) furtasse as criptomoedas pertencentes ao autor, resultando em grande prejuízo- Sentença de procedência - Apelação da requerida, arguições preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva, no mérito, insiste na improcedência da ação – Exame: Preliminar de cerceamento de defesa afastada - O Juiz é o destinatário principal e direto da prova, competindo-lhe aferir a necessidade da dilação probatória, para formação da sua convicção, conforme os artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil - Preliminar de ilegitimidade passiva afastada – Falha na prestação de serviço, pela qual o fornecedor de serviços responde solidariamente independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, inteligência dos artigos 7º, parágrafo único e 14, §1º, I, II, II, ambos, do Código de Defesa do Consumidor - Astreintes não possui natureza indenizatória – Multa que não tem finalidade de enriquecer o credor, apenas para que o requerido possa adimplir as ordens do juízo - Valor arbitrado que não se mostra excessivo e nem desproporcional, ante a natureza da obrigação, conforme os artigos 8º e 537, ambos do Código de Processo Civil - Requerido que não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar nos autos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito autoral – Ex vi do artigo 373, II, do Código de Processo Civil - Litigância de má fé afastada - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual – Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos pelo recorrente (fls. 1.027-1.030):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de contradição e omissão contidas no V. Acórdão – Vícios inexistentes – Fundamentação recursal excluída logicamente pelas razões de decidir – Contradição que deve ter como paradigma trecho do próprio decisório embargado, não admitidos como tal a lei, a jurisprudência ou tese deduzida pela parte – V. Acórdão mantido – Embargos de declaração REJEITADOS.

No recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 7º e 422, § 1º, do CPC, sustentando que houve cerceamento de defesa devido à recusa injustificada da produção de prova pericial, que seria necessária para comprovar a ausência de falha de segurança na plataforma Binance.

Aduz afronta ao art. 8º do CPC, pois a multa cominatória imposta é desproporcional, e a obrigação de fornecer dados de criação ou acesso de contas que não gerencia é impossível de ser cumprida.

Aponta ofensa ao art. 14, § 3º, I e II, do CDC, pois o dano foi causado por fato de terceiro (*hacker*), caracterizando fortuito externo, o que rompe o nexo de causalidade. A recorrente argumenta que não houve falha na prestação dos serviços pela Binance, e que a responsabilidade não poderia ser atribuída a ela.

Aduz que o acórdão viola os arts. 393 e 403 do CC, que excluem a responsabilidade do devedor quando o evento é alheio à sua vontade e controle. A recorrente alega que o comprometimento do *e-mail* e/ou dispositivo da recorrida é um fator de indubitável externalidade, fora dos domínios da Binance, configurando fortuito externo.

Aponta divergência jurisprudencial com arestos de outros tribunais que entenderam pela nulidade de sentença sem a devida dilação probatória para elucidação do caso.

Oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls.1.391-1.409), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 1.415-1.418), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 1.448-1.460).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

A controvérsia trata da responsabilidade da B Fintech, parceira da Binance, por suposta falha de segurança que resultou no furto de criptomoedas, sendo a empresa condenada à restituição e obrigação de fazer. A recorrente alega cerceamento de defesa, impossibilidade de cumprimento e fortuito externo.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Ao tratar do cerceamento de defesa, a Corte de origem discorreu (fls. 859-860):

Do que se extrai dos autos, a autora alega que se utilizou a plataforma denominada de “Binance” da requerida, a fim de aplicar suas economias na compra de criptomoedas, ocorre que em maio/2022, identificou indevida transferência de criptoativos, no total de 5,3068 Ethereum, em flagrante falha da requerida na adoção dos procedimentos de segurança.

Preliminarmente, não há de se falar em cerceamento de defesa, sendo o juiz o destinatário principal e direto das provas, compete-lhe aferir a necessidade da dilação probatória, para formação da sua convicção sobre a matéria debatida, assim sendo, podendo indeferir as provas inúteis ou protelatórias, conforme os artigos 370 e 371, do Código de Processo Civil.

Ademais, ao revés do sustentado pela parte apelante, a defesa não lhe foi cerceada, revelando-se que os argumentos e as provas documentais, foram suficientes à solução do litígio e, entendendo ser dispensável a produção de outras provas, aliás, não iriam contribuir em nada no desfecho da lide, pois a matéria é exclusivamente de direito. Por isto, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, que dispõe que:

"Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas”;

No caso em tela, era mesmo desnecessária a produção de outras provas, inclusive, realização de prova pericial, como requerida pela parte apelante. No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

[...].

Depreende-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença que, de forma fundamentada, julga antecipadamente a lide, diante da suficiência do conjunto probatório já existente nos autos. A pretensão de reexaminar a conclusão da instância de origem quanto à necessidade de produção da prova pericial pleiteada pelo recorrente demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

4. A alegação de cerceamento de defesa foi afastada, pois o Tribunal de origem considerou dispensável a decisão de saneamento na hipótese em que a prova documental é suficiente para o deslinde de controvérsia, em consonância com a jurisprudência do STJ. Também foi mantida a aplicação da Súmula n. 7 do STJ ante a impossibilidade de

rever o entendimento da Corte de origem acerca da suficiência de provas.

(AgInt no AREsp n. 2.632.265/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

4. "Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, revolve a causa sem a produção de prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos" (AgInt no AREsp n. 2.475.207/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

(REsp n. 1.953.007/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025 .)

DAS ASTREINTES - SÚMULA 7/STJ

No que se refere à multa cominatória, o recurso também não tem êxito.

O acórdão assim se manifestou no ponto (fls. 867-868):

No caso concreto, verifica-se que o r. Juízo de primeiro grau arbitrou a multa em R\$ 500,00, diários, limitado a R\$ 50.000,00, o que, com a devida vênia, é razoável e proporcional, nos termos do artigo 8º e 537, ambos do Código de Processo Civil, in verbis, que:

No âmbito do recurso especial, a reavaliação do valor fixado a título de multa diária (astreintes) pelas instâncias ordinárias somente é admitida quando se tratar de quantia flagrantemente irrisória ou excessiva. Fora dessas hipóteses, aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

No caso concreto, a multa estipulada pelo Juízo de primeiro grau não pode ser considerada exorbitante, pois foi fixada em R\$ 500,00 por dia, limitada ao montante de R\$ 50.000,00, com o intuito de compelir a parte ré a fornecer os registros de acesso à aplicação, bem como dados de criação e acesso à carteira da recorrida e da carteira para onde foram transferidos os valores.

A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO AGRAVADA. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA

DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de compensação por danos morais.

2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - acarreta a preclusão da matéria não impugnada.

3. A revisão, na estreita via do recurso especial, do valor da multa diária (astreintes) fixada nas instâncias ordinárias apenas é possível quando se trata de valor manifestamente irrisório ou exorbitante. Salvo essas hipóteses, incide ao recurso especial o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese dos autos em que a multa arbitrada pelo juiz do 1º grau de jurisdição não se mostra exorbitante, porquanto fixada no valor de R\$ 500,00 ao dia, com o objetivo de compelir a parte ré à reparação do veículo do autor ou ao fornecimento de carro reserva.

Se eventualmente o montante total atingiu patamar muito elevado, é porque ainda maior foi a resistência das devedoras em cumprir a determinação judicial.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.268.115/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023.)

DA AUSÊNCIA DE FORTUITO EXTERNO - SÚMULA 7/STJ

Quanto à alegada violação do art. 14, § 3º, I e II, do CDC e art. 393 e 403 do CC, depreende-se que o acórdão recorrido descartou a possibilidade de fortuito externo e manteve a condenação da empresa recorrente a restituir os criptoativos. Rever esse entendimento também encontra óbice na Súmula 7/STJ. Eis o trecho do acórdão (fl. 865):

Sendo assim, não restou comprovado nos autos que a operação referenciada nos autos foi realizada pela autora,

circunstância que impõe a restituição das criptomoedas subtraídas.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 15% sobre o valor atualizado da condenação, observada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.911.082 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0134016-1

Número de Origem:
11045920620228260100

Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO : THIAGO DONATO DOS SANTOS - SP253046

AGRAVADO : RENATA RODRIGUES VASCONCELOS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO MAURILIO MILAGRE DE OLIVEIRA - SP244635

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de setembro de 2025